**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 2.042/2025,** de origem do Poder Executivo,que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL А PROMOVER A VENDA ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO, DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LAGOA BONITA DO SUL.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

 Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

 Importante destacar que os veículos e maquinários listados estão em péssimo estado de conservação e/ou em desuso, sendo mais vantajoso para a municipalidade vender estes bens e utilizar o numerário arrecadado para aquisição de bens novos. Ressaltamos que a comissão avaliadora, se baseou em laudo emitido por engenheiro mecânico, que após análise dos itens, emitiu LAUDO DE AVALIAÇÃO, que se encontra em anexo, portanto, o Município promoverá a venda dos referidos bens inservíveis, em conformidade com a avaliação efetuada, sendo que o numerário arrecadado será utilizado na aquisição de bens novos para o município.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

 A Constituição Federal de 1988 determina que o planejamento financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam realizados por meio de lei.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A Constituição Federal, no A**rt. 37, inciso XXI**, estabelece que, para a celebração de contratos e aquisição de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública direta e indireta, em qualquer esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é obrigatório o processo de licitação,este processo deve democratizar o acesso e garantir condições de igualdade a todos os participantes, tendo como objetivo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública impõe que a alienação de bens públicos seja precedida de licitação, na modalidade adequada (em regra, **leilão**).

Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa, pois o projeto de lei foi redigido de acordo com o *Art. 33, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, que determina: “Que cabe a Câmara legislar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis.”*

Conforme dispõe *o A****rt. 98 do Código Civil****, os bens públicos integram o patrimônio da Administração e são regidos por normas de direito público. Sua alienação está sujeita a regras específicas.*

E ademais encontra-se em consonância com a *Lei Federal n.º 14.133 no seu Art. 76, inciso II,* A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão.

Projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).*

Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 2.042/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

 **III. CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 16 de Setembro de 2025.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DEBORA BUSATTO- PP**

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VINICIUS ALFREDO NEU - PT**

Vice-Presidente

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JANAINA FREESE - PP**

Membro